

RESPOSTA AO RELATÓRIO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: MTI-PRO-2025/01153

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de mão de obra em oficial administrativo, recepcionista e porteiro, conforme as especificações constantes neste Termo de Referência.

EMPRESA: PONTUAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa PONTUAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS entrou com o pedido dos seguintes esclarecimentos:

1) Quanto ao percentual exigido para comprovação de capacidade técnica
O Item 10.3.4.1.2 do Edital estabelece que a licitante deverá comprovar, como parcela de maior relevância, a manutenção ou execução de contratos que perfazem, no mínimo, 10 (dez) pessoas, correspondentes a 60% do objeto licitado.

Entretanto, a alínea c.3 do item 11.5 da Instrução Normativa nº 01/2020/SEPLAG dispõe que, quando se tratar de lote superior a 30 postos de trabalho, o licitante deverá comprovar a execução de contrato(s) com mínimo de 50% do número de postos.

Pergunta: Mesmo diante da previsão da IN nº 01/2020/SEPLAG, as licitantes deverão atender exclusivamente ao percentual de 60% previsto no Edital, ou será admitida a aplicação do percentual de 50% conforme a normativa estadual?

Resposta 1: As licitantes deverão atender ao quantitativo mínimo exigido no Edital (10 pessoas), pois a regra da Instrução Normativa citada (50%) não se aplica obrigatoriamente a este caso específico em razão do tamanho dos lotes.

* Fundamentação:

◦ A alínea c.3 do item 11.5 da IN nº 01/2020/SEPLAG, conforme citado no próprio questionamento, aplica a regra de 50% "quando se tratar de lote superior a 30 postos de trabalho".



◦ Ao analisar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, verifica-se que nenhum dos lotes licitados supera 30 postos. O Lote 01 (Oficial Administrativo) possui 19 postos; o Lote 02 (Recepcionista) possui 10 postos; e o Lote 03 (Porteiro) possui 2 postos.

◦ Portanto, como o quantitativo é inferior ao gatilho da norma estadual para grandes volumes, prevalece a discricionariedade técnica da Administração expressa na Justificativa Complementar, que fixou a exigência de comprovação de um contrato com no mínimo 10 (dez) pessoas (independente da função) para assegurar a capacidade de gestão mínima da empresa.

2) Quanto à Convenção Coletiva de Trabalho aplicável

O Item 7.3.4 do Edital determina que deverão ser indicadas, na Planilha de Custos e Formação de Preços, a convenção, acordo, dissídio ou normativas que regem a categoria profissional que executará os serviços, com suas respectivas datas-base e vigências.

Considerando ainda o Item 7.3.4.1, que faz referência a uma CCT específica adotada como parâmetro pela MTI, questiona-se:

Pergunta: As licitantes poderão calcular e apresentar proposta com base em Convenção Coletiva de Trabalho diversa daquela referenciada pela MTI, desde que legalmente aplicável à sua base territorial, mesmo que os salários sejam inferiores à CCT indicada como referência no Edital? Ou é obrigatória a utilização da CCT MT 2025/2025 – Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas, de Asseio, Conservação e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso, para cálculo de salários e benefícios.

Resposta 2: É obrigatória a utilização da CCT MT 2025/2025 (SEEAC/MT) referenciada no Edital para o cálculo de salários e benefícios, não sendo admitida a utilização de convenção diversa que resulte em valores inferiores para a mesma categoria na base territorial de Mato Grosso.

*** Fundamentação:**

◦ **Abrangência Territorial e Categorical:** A CCT anexada (SEEAC/MT) abrange especificamente a categoria de empregados de empresas de prestação de serviços e locação de mão de obra com abrangência territorial em Mato Grosso, local onde os serviços serão executados.



◦ Obrigatoriedade em Licitações: A Cláusula Septagésima Quinta da referida CCT estabelece expressamente que as empresas participantes de licitações públicas em Mato Grosso devem incluir em suas planilhas, sob pena de desclassificação, os pisos salariais e benefícios (como vale alimentação e benefícios patronais) previstos naquele instrumento.

◦ Vedação à Fraude na Cotação: A Cláusula Sexagésima Nona, parágrafo 2º, alerta que empregadores que utilizarem convenção coletiva diversa "visando fraudar a organização do trabalho, prejudicar trabalhador, vencer concorrências públicas ou privadas" deverão ressarcir as diferenças salariais e responder por danos.

◦ A utilização de instrumento coletivo estranho à categoria preponderante no local da prestação dos serviços (Mato Grosso) para reduzir custos feriria o princípio da isonomia e as regras de formação de preços do certame.

3) Quanto aos atestados de capacidade técnica e à gestão de mão de obra

Em resposta anteriormente divulgada pela MTI à empresa Milenium, especificamente a Resposta nº 06, constou que:

“Atestados exclusivamente de limpeza ou jardinagem podem não ser aceitos se não demonstrarem compatibilidade com a gestão de mão de obra de perfil administrativo/recepção, sendo a regra literal a compatibilidade com o objeto.”

Todavia, tal entendimento aparenta divergir do Acórdão nº 1891/2016 – Plenário/TCU, que estabelece:

“Nos certames para contratação de serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade específica a ser contratada.”

Diante disso, a Pontual Soluções Ltda. manifesta-se quanto à necessidade de alinhamento do entendimento adotado pela Administração.

Pergunta: Em conformidade com o Acórdão nº 1891/2016 – TCU, será aceita a comprovação de experiência em gestão de mão de obra, ainda que oriunda de contratos de serviços terceirizados distintos (ex.: limpeza, conservação, apoio operacional), independentemente de serem específicos aos Lotes 1 (Apoio Administrativo) e 2 (Recepção)?

Resposta 3:

Apenas a comprovação de "seleção" (recrutamento) não atende aos requisitos, e os serviços devem ser compatíveis com o objeto licitado. O termo de Referência exige a comprovação de que a empresa "mantém ou tenha



mantido" contratos de prestação de serviços de natureza não eventual. Ou seja, exige-se a experiência na gestão terceirizada (execução continuada), e não apenas na seleção de pessoal.

Quanto à natureza do serviço (limpeza/jardinagem versus administrativo), o documento exige que o atestado comprove aptidão para desempenho de atividade "pertinente e compatível com o objeto da licitação". O objeto da licitação é a prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e portaria.

* A exigência técnica foi retificada para solicitar comprovação para o LOTE 1 (Apoio Administrativo) e LOTE 2 (Recepção).

* Portanto, atestados exclusivamente de limpeza ou jardinagem podem não ser aceitos se não demonstrarem compatibilidade com a gestão de mão de obra de perfil administrativo/recepção, a regra literal é a compatibilidade com o objeto.

4) Quanto ao momento de apresentação das planilhas e documentos de habilitação

Pergunta: As licitantes deverão anexar previamente, antes da sessão de lances, as planilhas de composição de custos e os documentos de habilitação, ou tais documentos deverão ser apresentados somente pelo licitante vencedor após a fase de lances, conforme convocação do Pregoeiro?

Resposta 4: As licitantes devem anexar a documentação previamente, junto com a proposta de preços no sistema, antes da sessão de lances.

* Fundamentação:

- O Termo de Referência determina que o certame será regido pelo Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

- O aviso de licitação indica o uso do sistema SIAG ("Portal de Aquisições").

- Pela sistemática do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e do sistema SIAG, os documentos de habilitação e a proposta de preços detalhada (incluindo as planilhas de custos) devem ser inseridos no sistema eletrônico concomitantemente com a proposta de preços, antes da abertura da sessão pública. Esses documentos



permanecem sob sigilo até o encerramento da etapa de lances, momento em que o Pregoeiro os tornará visíveis para julgamento da aceitabilidade.

◦ A não apresentação prévia ou o envio apenas após a fase de lances (salvo se o Edital trazer regra de exceção explícita, o que não consta nos extratos analisados) pode acarretar a desclassificação da licitante por descumprimento das regras de cadastramento de proposta no sistema eletrônico.

Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2025.

Ana Flavia Derze Soares

(Em Substituição)

**Gerente de Unidade de Gestão
de Pessoas - UGPES**

